ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15463.720006/2016-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15463.720006/2016-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.921 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de setembro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	CIRO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. BENS COMUNS

É regular o procedimento adotado pelo contribuinte que, na constância da sociedade conjugal, opta por tributar 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração do cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa ´Física, relativa ao exercício de 2014, fl. 05 a 10, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou infrações à legislação tributária e promoveu as seguintes alterações na Declaração de rendimentos do contribuinte em tela:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R$ 15.300,00, com origem em aluguel de imóveis, conforme informações prestadas em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, prestadas pela Patrimob Administração Imobiliária LTDA;

b) Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 1.852,32, relativos às retenções declaradas da Fundação Atlântico de Seguridade Social.

Ciente do lançamento em 16 de dezembro de 2015, fl. 40, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 3.

Nas razões apresentadas, limitou-se a contestar a omissão apurada de R$ 15.300,00, alegando que tal valor teria sido declarado por sua esposa, Sra. Lecy de Azevedo Santos. Já em relação à glosa de IRRF, afirmou concordar com a infração.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação, fl. 45/48, basicamente por não ter restado comprovado a propriedade conjunta do bem e o casamento pelo regime de comunhão universal ou parcial.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28 de junho de 2016, fl. 56, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 60/61, na qual reitera os mesmos argumentos já expressos na impugnação, apresentando novos documentos.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte alega inexistência da omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal em razão de ter utilizado a faculdade de incluir na declaração de sua esposa a totalidade dos valores recebidos de aluguel no curso do ano de 2013.

As informações prestadas em DIMOB pela PATRIMOB ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA evidenciam que o recorrente foi beneficiário de um rendimento bruto de R$ 17.000,00, com desconto de comissões na ordem de R$ 1.700,00, resultando em um rendimento líquido tributável de R$ 15.300,00.

Para comprovar seus argumentos, junta documentos que comprovam a propriedade do imóvel (fl. 85 a 90), recibos de pagamento de aluguéis (fl. 11 a 17), Certidão de Casamento (fl. 84), bem assim DIRPF da esposa (fl. 24 a 29).

O Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), assim trata dos rendimentos produzidos pelo bens comuns na constância da sociedade conjugal:

> *Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:*
>
> *I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*
>
> *II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*
>
> *Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*
>
> ***Declaração em Separado***
>
> *Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*
>
> *§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

Analisando as informações contidas nos autos, é possível identificar que o casamento se deu no ano de 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens; que o imóvel locado foi adquirido na constância na sociedade conjugal (2000); que a Sra. Lucy de Azevedo Santos apresentou sua declaração de rendimentos, em separado, antes de iniciado o procedimento fiscal sobre o recorrente (17/04/2014); que a Sra. Lucy declarou rendimentos recebidos de Pessoa Física (fl. 24) e pagamento a Pessoa Jurídica (fl. 25) compatíveis com os valores informados pela PATRIMOB (fl. 17).

Desta forma, embora não tenha sido apresentado o contrato de locação do imóvel em tela, penso que os elementos inseridos no presente processo permitem atestar a procedência dos argumentos recursais.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para considerar improcedente o lançamento em relação à omissão de rendimentos de R$ 15.300,00, mantendo-se inalterado o crédito decorrente da glosa de fonte que foi reconhecida pelo contribuinte como procedente e sobre a qual não se instaurou o litígio.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator